



<b>AÇÃO / OBJETO:</b> PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 001/2018 PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA BAHIA – CAU/BA	<b>ABRANGÊNCIA:</b> REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - RMS	<b>NT Nº:</b> 01/2018
<b>RESPONSABILIDADE DE ELABORAÇÃO:</b> SGT/Comissão especial de Licitação PDUI - RMS	<b>DATA DA INFORMAÇÃO:</b> 19/09/2018	

Trata-se de impugnação apresentada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA BAHIA – CAU/BA**, ao Edital da Concorrência nº 001/2018, o qual tem como objeto a contratação de empresa ou instituição especializada e qualificada para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado – PDUI – da Região Metropolitana de Salvador – RMS.

Em apartada síntese, aduz a impugnante que o objeto da presente licitação se trata de atividade privativa de Arquitetura, asseverando que a equipe técnica mínima indicada às fls. 46 e 47 do Edital possibilita a sua formação sem que haja obrigatoriedade da participação de profissional ARQUITETO E URBANISTA, inclusive na coordenação geral.

Aduz, ainda, que no tocante à qualificação técnica, o Edital não levou em consideração o acervo técnico do arquiteto e urbanistas comprovadamente vinculados à pessoa jurídica, e sim à experiência anterior da CONTRATADA.

Alega que o profissional ARQUITETO E URBANISTA não foi contemplado no item 05, da equipe técnica mínima (fls. 46 e 52), para ESPECIALISTA EM SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL.

Sustenta, ainda, que o item 12 da folha 53 do Edital faz referência à profissional formado em ARQUITETURA E URBANISMO ou URBANISMO, aduzindo a questão de que ARQUITETOS E URBANISTAS, ARQUITETOS e ENGENHEIRO ARQUITETOS com registro nos CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com Título de ARQUITETO E URBANISTA.

Por fim, alega que o edital apresenta atividade privativa do ARQUITETO E URBANISTA, salientando que na hipótese de realização desta atividade através de pessoa jurídica, esta deverá possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, devendo, ainda, a qualificação técnica da licitante ser comprovada por meio de Certidões de Acervo Técnico – CATs dos ARQUITETOS E URBANISTAS a ela vinculados.

Assim, formulou os seguintes requerimentos:

- A) SOMENTE PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA POSSA SER RESPONSÁVEL TÉCNICO, NA FUNÇÃO DE COORDENADOR GERAL, EM RAZÃO DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL (VIDE ARTIGOS 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º e 45, § 1.º, DA LEI N.º 12.378 DE 2010 E ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, DA RESOLUÇÃO N.º 51 DO CAU/BR);
- B) ALÉM DA FUNÇÃO DE COORDENADOR GERAL, NECESSARIAMENTE PELO MENOS 01 (UM) PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA FAÇA PARTE DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EM RAZÃO DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL (VIDE ARTIGOS 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º e 45, § 1.º, DA LEI N.º 12.378 DE 2010; ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º DA RESOLUÇÃO 21 DO CAU/BR E ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, DA RESOLUÇÃO N.º 51 DO CAU/BR);

- C) SOMENTE INSTITUIÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA PERANTE CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO POSSA SER CONTRATADA EM RAZÃO DA ATIVIDADE CONSTANTE DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL (VIDE ART. 10 DA LEI N.º 12.378 DE 2010 E ART. 1.º, I, II, E III, DA RESOLUÇÃO 28 DO CAU/BR);
- D) QUE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA SOCIEDADE COM ATUAÇÃO NOS CAMPOS DA ARQUITETURA E DO URBANISMO SEJA DEMONSTRADA POR MEIO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS ARQUITETOS E URBANISTAS COMPROVADAMENTE A ELA VINCULADOS (VIDE ART. 13 DA LEI N.º 12.378 DE 2010);
- E) SEJA REALIZADA ALTERAÇÃO, ÀS FLS. 46 E 52, ACERCA DO ITEM 5 DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA, REFERENTE À ESPECIALISTA EM SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL, DE MODO A CONTEMPLAR PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA (VIDE ARTIGOS 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º e 45, § 1.º, DA LEI N.º 12.378 DE 2010 E ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, ITEM 4.4.6. DA RESOLUÇÃO 21 DO CAU/BR);
- F) SEJA REALIZADA ALTERAÇÃO, À FL. 53, ACERCA DO ITEM 12 COM A DENOMINAÇÃO “ARQUITETO”, DE MODO A CONTEMPLAR A UTILIZAÇÃO DO TÍTULO ARQUITETO E URBANISTA CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (VIDE ARTIGOS 5.º E 55 DA LEI N.º 12.378 DE 2010).

Diante disto, passa esta comissão a responder aos requerimentos formulados na impugnação:

- A) SOMENTE PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA POSSA SER RESPONSÁVEL TÉCNICO, NA FUNÇÃO DE COORDENADOR GERAL, EM RAZÃO DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL (VIDE ARTIGOS 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º e 45, § 1.º, DA LEI N.º 12.378 DE 2010 E ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, DA RESOLUÇÃO N.º 51 DO CAU/BR);

**Resposta: A Administração Pública possui discricionariedade na escolha do profissional para exercer a função de Coordenador Geral, que se trata da coordenação executiva para a elaboração do PDUI.**

**Entendemos ainda que RESOLUÇÕES e DECISÕES NORMATIVAS específicas de um determinado conselho profissional não podem interferir nas atividades profissionais definidas em outros conselhos (vide DECISÃO NORMATIVA Nº 106, DE 17 DE ABRIL DE 2015 do CONFEA, Art. 3º: “Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.”).**

**Por fim, é válido salientar que no “Quadro de pontuação para a experiência da EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA”, nas páginas 50 a 55 do Edital, exige-se para o COORDENADOR GERAL a experiência (prática profissional) na coordenação de equipes multidisciplinares na elaboração de Planos de Desenvolvimento Urbano e Planos ambientais, com, no mínimo, especialização em Planejamento Urbano e/ou regional, além da pontuação de experiência atestada com as devidas Certidões de Acervo Técnico.**

**Desta forma, respeitamos o PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE, buscando o**

**profissional mais qualificado e experiente, atrelando a sua função aos produtos definidos no EDITAL.**

B) ALÉM DA FUNÇÃO DE COORDENADOR GERAL, NECESSARIAMENTE PELO MENOS 01 (UM) PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA FAÇA PARTE DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EM RAZÃO DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL (VIDE ARTIGOS 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º e 45, § 1.º, DA LEI N.º 12.378 DE 2010; ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º DA RESOLUÇÃO 21 DO CAU/BR E ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, DA RESOLUÇÃO N.º 51 DO CAU/BR);

**Resposta: O ARQUITETO E URBANISTA poderá ocupar as seguintes funções constantes no “Quadro de pontuação para a experiência da EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA” nas páginas 50 a 55 do Edital:**

**Item 2. Coordenador Técnico 1**

**Item 6. Especialista em Mobilidade Urbana**

**Item 9. Especialista em Planejamento industrial**

**Item 11. Especialista em SIG**

**Item 12. Arquiteto e Urbanista, Geógrafo ou urbanista**

**Entendemos, no entanto, que não podemos restringir estas funções apenas ao ARQUITETO E URBANISTA, de forma a respeitar o PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE, e as RESOLUÇÕES e DECISÕES NORMATIVAS dos demais Conselhos Profissionais. A escolha dos profissionais aptos a compor a equipe foi feita com base nos PRODUTOS descritos no Edital e a experiência necessária e desejável está descrita no mesmo quadro, onde a pontuação será atestada por Certidões de Acervo Técnico.**

C) SOMENTE INSTITUIÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA PERANTE CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO POSSA SER CONTRATADA EM RAZÃO DA ATIVIDADE CONSTANTE DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL (VIDE ART. 10 DA LEI N.º 12.378 DE 2010 E ART. 1.º, I, II, E III, DA RESOLUÇÃO 28 DO CAU/BR);

**Resposta: Conforme previsão no edital, no item dos CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA – Avaliação da Capacidade técnica da CONTRATADA, a instituição ou empresa deverá comprovar sua habilitação técnico operacional com Declarações e Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em que figuram o nome da CONTRATADA, DEVIDAMENTE REGISTRADOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU, E/OU OUTRO CONSELHO DE CLASSE, atendendo ao princípio de ampla competitividade.**

D) QUE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA SOCIEDADE COM ATUAÇÃO NOS CAMPOS DA ARQUITETURA E DO URBANISMO SEJA DEMONSTRADA POR MEIO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS ARQUITETOS E URBANISTAS COMPROVADAMENTE A ELA VINCULADOS (VIDE ART. 13 DA LEI N.º 12.378 DE 2010);

**Resposta: Conforme previsão no Edital, na parte II – Habilitação, Item 1, Subitem 1.3 Qualificação Técnica, na página 74, a comprovação da qualificação técnica da sociedade será**



feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e as certidões da equipe técnica indicada pela licitante, com a comprovação de que esta encontra-se vinculada a ela mediante apresentação de uma das seguintes formas, assim atendendo ao princípio da ampla competitividade:

- a)Carteira de Trabalho;
- b)Certidão do Conselho Profissional;
- c)Contrato Social;
- d)Contrato de Prestação de Serviços;
- e)Termo através do qual o profissional assumo compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto vir a ser adjudicado.

E) SEJA REALIZADA ALTERAÇÃO, ÀS FLS. 46 E 52, ACERCA DO ITEM 5 DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA, REFERENTE A ESPECIALISTA EM SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL, DE MODO A CONTEMPLAR PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA (VIDE ARTIGOS 1.º; 2.º; 3.º, § 1.º e 45, § 1.º, DA LEI N.º 12.378 DE 2010 E ARTIGOS 1.º, 2.º E 3.º, ITEM 4.4.6. DA RESOLUÇÃO 21 DO CAU/BR);

**Resposta:** Apesar da Resolução 21 do CAU/BR estabelecer como campo de atuação para o exercício de atividade profissional do arquiteto e urbanista “Saneamento Básico e Ambiental”, não se trata de atividade exclusiva do ARQUITETO E URBANISTA, tendo a Administração Pública a discricionariedade para escolher o profissional para exercer a função de “Especialista em Saneamento e Gestão ambiental”, de forma a melhor atender aos produtos descritos no Edital.

F) SEJA REALIZADA ALTERAÇÃO, À FL. 53, ACERCA DO ITEM 12 COM A DENOMINAÇÃO “ARQUITETO”, DE MODO A CONTEMPLAR A UTILIZAÇÃO DO TÍTULO ARQUITETO E URBANISTA CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (VIDE ARTIGOS 5.º E 55 DA LEI N.º 12.378 DE 2010).

**Resposta:** A denominação “ARQUITETO” do Item 12 em nada interfere no profissional/função solicitado, já que a descrição da qualificação/formação contempla o ARQUITETO E URBANISTA.

Entendemos, portanto, que o Edital, objeto da impugnação, encontra-se em conformidade com a Legislação vigente e com os princípios norteadores da Administração Pública.

\_\_\_\_\_  
Carolina Borges Zanetti  
Matrícula: 26627448-1  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/DPLANT/SGT/SEDUR

\_\_\_\_\_  
Alan Camilo Barreto Reis  
Matrícula: 26632960-0  
DRESAP/SGT/SEDUR